



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000296315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000045-22.2023.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, são apelados ROSIMEIDE APARECIDA RIGAMONTE GERALDO (INVENTARIANTE) e THEREZA RIGAMONTE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 38863

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000045-22.2023.8.26.0150

COMARCA: COSMÓPOLIS - FORO DE COSMÓPOLIS - 1ª VARA JUDICIAL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: SENIVALDO DOS REIS JÚNIOR

APELANTE: BANCO AGIBANK S/A

APELADOS: ROSIMEIDE APARECIDA RIGAMONTE GERALDO E THEREZA RIGAMONTE

AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratos de empréstimo. Descontos efetuados na conta bancária da autora sem comprovação de sua origem. Restituição devida. Cabimento da restituição em dobro apenas quanto aos descontos efetuados após 30.3.2021. Demais quantias que serão restituídas sem dobra. Modulação dos efeitos dos EAREsp 676608/RS. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra r. sentença (fls. 399/405) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de repetição do indébito c.c. indenização por danos morais, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados pelo banco réu naqueles valores que não constam nos contratos n. 1211022212 e 1211076186, e condenar o réu a restituir os valores declarados inexigíveis, desde que devidamente descontados, de forma simples, as cobranças indevidas realizadas antes de 31/03/2021 e, de forma dobrada, as eventualmente realizadas após tal data, com a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e de 1% juros de mora ao mês (artigo 405 do Código Civil), igualmente, a partir de cada desembolso, com fulcro no artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Sustenta o réu ausência de interesse processual, porquanto não houve pretensão resistida. Aponta regularidade dos contratos de n.º 1211076186 e 1211022212, sendo indevida a restituição de valores de forma dobrada. Defende a necessidade de compensação de valores (fls. 408/415).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 430/440).

VOTO

De início, não há que se falar em ausência de interesse processual, pois, sem disposição legal em contrário, impõe-se dispensar o prévio requerimento administrativo na hipótese, em prestígio à garantia de acesso à Justiça consagrada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e incluída entre as normas fundamentais do Processo Civil, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil.

No mais, cuida-se de ação de repetição do indébito c.c. indenização por danos morais na qual a autora alegou que sua genitora teria sofrido descontos indevidos em sua conta bancária. Afirma que a consumidora teria firmado empréstimo no valor de R\$. 271,93, em 25.05.2017, a ser pago em três parcelas no valor de R\$. 135,12, com vencimento entre 6.4.2018 e 6.6.2018. Entretanto, houve desconto a partir de 6.12.2017. Alega que, em 21.2.2018, foi realizado financiamento no montante de R\$. 666,11, que seria pago em doze parcelas de R\$. 138,20 a partir de 6.4.2018, em valor abusivo. Além disso, aponta a contratação de cartão de crédito em venda casada, tendo sido realizados descontos indevidos que totalizam a quantia de R\$. 5.603,44.

O culto magistrado *a quo*, com acerto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, devendo ser confirmada a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, o dispositivo regimental acima mencionado tem sido amplamente utilizado, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da

razoável duração do processo. Neste sentido, confira-se: Apelação 4010294-55.2013.8.26.0562, Relator Gil Coelho, 11ª Câmara, julgada em 04/07/2019; Apelação 1000109-35.2016.8.26.0099, Relatora Denise Andréa Martins Retamero, 24ª Câmara, julgada em 09/03/2017; Apelação 1010785-70.2015.8.26.0004, Relator Marino Neto, 11ª Câmara, julgada em 09/05/2019.

Cumpra-se destacar, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato de ratificar a sentença não significa omissão ou ausência de fundamentação. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada está em consonância com os parâmetros fixados no título executivo judicial formado no processo de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

4. A verificação da existência de erro no cálculo promovido pela contadoria do juízo em liquidação de sentença pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula nº 7, do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023 destacou-se)

No caso em exame, irreparável a sentença do magistrado *a quo*, que, em sua análise, corretamente concluiu:

"In casu, verifico dos autos que THEREZA RIGAMONTE celebrou contratos de empréstimo (n. 1211022212 e 1211076186, p. 16/25, 119/122 e 123/126), realizados em fevereiro e março de 2018. Consta no contrato final 2212, que foi financiado o valor de R\$ 271,93, com liberação de R\$ 87,26 para a consumidora e o restante para pagamento de saldo devedor, mediante o pagamento de 3 parcelas de R\$ 135,12 cada, com primeiro pagamento em 06/04/18 e último em 06/06/18. No contrato final 6186, consta que foi financiado o valor de R\$ 666,11, com liberação de R\$ 650,00 para a consumidora e o restante para pagamento de IOF, mediante o pagamento de 12 parcelas no valor de R\$ 138,20 cada, com primeiro pagamento em 06/04/18 e último em 06/03/19.

Com efeito, no caso em exame, as prestações mensais estipuladas no contrato e os demais custos cobrados cuja revisão aqui é pretendida eram de valor fixo e previamente conhecido pela parte autora, a qual, mesmo não sendo perita em matemática financeira nem tendo conhecimento exato de como exatamente se compôs tal parcela, a ela se obrigou, ciente de sua condição financeira, sem reclamar ou pestanejar.

A presente ação, então, foi inspirada em interpretações das disposições do CDC que sugerem a aniquilação do princípio da força obrigatória dos contratos, do valor das convenções livremente firmadas, do valor da palavra empenhada. A questão diz com a soberania e autonomia da vontade da parte, capaz de contrair direitos e obrigações, fazendo incidir a regra do *pacta sunt servanda* e, como preleciona ORLANDO GOMES, ("CONTRATOS", 5ª ed., pág. 44) tem-se que:

"Se aceitou condições contratuais extremamente desvantajosas, a presunção de que foram estipuladas livremente impede se socorra da autoridade judicial para obter a suavização ou libertação 'pacta sunt servand'."

A comparação entre o valor original do empréstimo e o valor final da soma das contraprestações evidentemente não gera resultados próximos, pois no exercício de sua atividade primordial, que é emprestar dinheiro, não poderia o requerido fazê-lo de forma graciosa, sem acréscimos.

Ressalto que o princípio da boa-fé objetiva é via de mão dupla aos contratantes, fornecedores e consumidores, detentores do poder econômico ou não, aplicando-se indistintamente a qualquer pessoa capaz e que se proponha a assumir obrigações por meio de um contrato.

Na relação estabelecida entre as partes, o réu se comprometeu a emprestar dinheiro à autora, e de fato cumpriu sua promessa. A requerente, por sua vez, se comprometeu a restituir-lhe o valor emprestado, com acréscimos, evidentemente, pois o requerido tem

como atividade a venda de dinheiro. Sabia a autora, ou deveria saber, de sua condição financeira e se poderia pagar as prestações e custos do contrato, que livremente assumiu.

Vale pontificar que todos os valores cobrados pela instituição financeira foram explicitados no contrato, tendo a consumidora ciência de sua inclusão para apuração do CET - custo efetivo total, com o qual concordou expressamente.

No caso em apreço, não se pode falar em abusividade ou ilegalidade das taxas, tarifas e demais custos cobrados pelo réu (ao menos do ponto de vista jurídico), pois esta foi pré-fixada, e compôs desde o início as parcelas previamente conhecidas. Aliás, deprecia o próprio conceito de boa-fé objetiva a busca de revisão de parcelas com valores nominais invariáveis assumidas livremente sob o argumento de aplicação equivocada de juros e custos do contrato, com pretensão de reduzir o débito livremente assumido.

...

O contrato em questão foi firmado entre as partes para que a parte autora obtivesse concessão de empréstimo. O contrato é claro ao indicar os juros remuneratórios, tanto a taxa mensal, como a anual, além do custo efetivo total, e por isso não pode ser entendido como incorreto ou abusivo, pois contempla somente o que foi ajustado pelos litigantes.

Nesses termos, a previsão contratual está nos exatos termos autorizados pela legislação de regência. Conclui-se, pois, que a requerente utilizou o crédito oferecido pelo requerido, cabendo, pois, a restituição na forma prevista no contrato.

Com relação aos demais descontos alegados na inicial, comprovados pelos extratos bancários vindos com a inicial, e que não constam nos contratos n. 1211076186 e 1211022212, é inexigível tais descontos porque não está comprovado nos autos a contratação de empréstimos com autorização de descontos deles.

Ausente negócio jurídico, os valores cobrados indevidamente e pagos pelo consumidor devem ser restituídos.

...

Com relação à venda casada na contratação de cartão de crédito, não há nos autos comprovação de houve contratação de cartão de crédito com condição à realização de empréstimo. Daí, a improcedência desse pedido”.

Bem se vê, pois, que a regularidade dos contratos n.º 1211076186 e 1211022212 foi devidamente reconhecida, faltando ao apelante interesse recursal em requerer declaração nesse sentido.

E nessa linha de raciocínio, não há que se falar em compensação de valores, pois as transferências bancárias comprovadas a fls. 117/118 se referem ao contratos tidos como legítimos, de modo que não houve determinação de restituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de valores deles decorrentes a justificar compensação.

De outra parte, no tocante aos demais valores descontados da conta bancária da correntista sem comprovação de sua origem, de rigor a manutenção da r. sentença que determinou a restituição dos valores.

No que respeita à restituição em dobro das quantias debitadas, razão não assiste ao apelante.

Isso porque, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30.3.2021.

Na hipótese, não há prova de má-fé dos prepostos da instituição financeira, que, todavia, não se desincumbiu de comprovar que os descontos indevidos decorreram de engano justificável.

Logo, preservado meu entendimento de que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o disposto no artigo 940 do Código Civil, só se aplica em casos de cobrança oriunda de má-fé, e considerando-se a modulação dos efeitos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, o réu restituirá sem dobra as quantias debitadas antes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

30.3.2021 e em dobro as demais.

Por fim, não calha a alegação da apelada de litigância de má-fé do réu, uma vez que não se verifica o dolo processual justificador de aplicação de sanção, cuja atuação não se ajusta às hipóteses previstas no artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator